

17.7.1962

Ely

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50 177-GUANABARA

RECORRENTE : Fábrica de Roupas Confor Ltda.

RECORRIDO : Ivone Fernandes

Revisão - Originada na ação ou na execução trabalhista.

E M E N T A A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Conflito de decisões. Pode ser arguida a prescrição indiscriminadamente, seja na ação ou na fase executória.

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 50 177, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânime, nos termos das notas tipográficas anexas.

Brasília, 17 de julho de 1962

A. N. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

00512010
04370500
01771000
00000100

17.7.362

Ely

SEGUNDA TURMA

00512010
04370500
01772000
00000230RECURSO EXTRA ORDINÁRIO Nº 50 177 - GUANABARA

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : Fábrica de Roupas Condor Ltda.
RECORRIDO : Ivonne Fernandes

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 104), ver bis:

" Vistos êstes autos de agravo de petição , em que é agravante Fábrica de Roupas Condor Ltda. sendo agravada Ivone Fernandes.

Agrava-se da petição contra a r. decisão* de fls. 96, que acolheu apenas em parte os embargos à execução.

Sustenta a agravante que a exequente abandonou o processo por prazo superior a três meses , tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente.

REC/STF/89 53 177

-2-

Isto posto:

É inaplicável no direito do trabalho a prescrição intercorrente. Por força do que estabelece o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Juiz velar pelo rápido andamento da causa. Também, pelo que estabelece o artigo 878 do mesmo diploma legal, poderá o Juiz promover a execução "ex-officio".

Neste particular se manifesta Victor Ruggenanc, embora expondo ponto de vista contrário, sintetiza a tese em três argumentos básicos:

"São três, sintetizando, os seus principais argumentos:

I - A consolidação apenas fala em prescrição do "direito de reclamar." Se esse direito é usado com a apresentação da reclamatória em juízo, não pode mais prescrever, porque já foi usado em definitivo.

II - Pela forma de redação do artigo 11, pode entender-se que a prescrição no corre mais, desde que seja ajuizada a ação.

III - Se o empregado apresentou a reclamatória em tempo hábil e ficou ela, sem andamento célere, durante dois anos, a culpa não é sua, mas, sim, do órgão judiciário. Não é justo, por isso que ele pague pelo ocorrido, perdendo seu direito".

REC/EXTR/Nº 50 177

-3-

(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pags. 101 a 102).

Igual ponto de vista vem claramente esposado pelo jurista Dêlio Maranhão quando observa * que:

No processo do trabalho não cabe a prescrição intercorrente, porque, nos termos da Consolidação, uma vez proposta a ação esta deverá seguir até a sentença final, independentemente de iniciativa das partes. Ajustam-se, como uma lúxa, ao processo do trabalho, as seguintes palavras de Câmara Leal: " a prescrição se torna* impossível, durante o processo porque * não mais se poderá atribuir ao titular a inércia e a negligência, suas causas eficientes, e, por isso, enquanto dura a demanda, não se inicia um novo prazo prescricional". (Instituições de Direito do Trabalho - VOL II - pags. 616).

Também outro não tem sido o entendimento esposado na jurisprudência. Para tanto basta citar um acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Ministro Delfim Moreira , nos seguintes termos:

"Arguição de prescrição intercorrente sob a alegação de que, notificados para falar

REC/RJTR/Nº 50 177

-4-

sobre uma petição, os recorridos não o fizeram, deixando o processo paralizado por mais de dois anos. Não há prescrição intercorrente no processo trabalhista. Aplicação do artigo 765 da Consolidação. Ac. TST. 1ª Turma (Proc. 6.431/53) Relator: Delfim Moreira., D.J., 2.9.1955, pág. 3.090". (Dicionário de Decisão Trabalhista de C. Bonfim - pags. 120).

Pelo expostos

Nego provimento ao agravo P."- - -

Pedido o recurso extraordinário (alíneas A e d), teve recebimento pelo seguinte despacho (fls. 111), verbis:

" Vistos, etc...

Admito o recurso extraordinário.

A lei não distingue entre as espécies de prescrição, e o v. acórdão impugnado disse não ser aplicável ao direito do trabalho a prescrição intercorrente, por força do que estabelece o art... 765 da Consolidação, que atribui ao juiz a obrigação de velar pelo rápido andamento da causa.

A prescrição pode ser arguida em qualquer momento e instância, assim na ação, assim na execução, indiscriminadamente.

Aliás, a Suprema Corte tem enfrentado a questão, como se vê do acórdão de sua E. 1ª Turma (Ag. Inst. 14.744, sendo relator o Ministro Luiz Gallotti). " - - - - -

As partes não ofereceram alegações de defesa.

É o relatório.

00512010
04370500
01773000
00960310

V O T O

Conheço do recurso e *lho* deu provimento.

É certo que "Predomina, como assináia Arnaldo Süssekind (Comentários a Consol. das L. T. e à Legislação complementar, Vol. I, pág. 250), na doutrina e na jurisprudência atinentes ao direito do trabalho, a corrente que entende não se configurar, no processo trabalhista, a prescrição intercorrente: o ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição, ensejando a recontagem do prazo a partir do término do processo, ainda que este tenha permanecido sem andamento por mais de dois anos - paralização que, na Justiça do Trabalho, é inviável, porquanto ao juiz compete a direção do processo, devendo este tramitar, até decisão final, independentemente da iniciativa das partes. É o que pretando Delio Maranhão, lembrando, com Câmara Leal, que "antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada" (Ob. cit. vol. II, pág. 616).

Adverte, contudo, o autor:

"Diversa, porém a opinião do renomado Russomano, o qual, no Congresso Jurídico Nacional, realizado em 1950 na cidade de Porto Alegre, teve aprovada a tese que a respeito apresentou (cf. Ob. cit. vol. I, pags. 100 - 104).

Registra, a seguir, vários arestos da Justiça especial que não têm admitido a prescrição intercorrente (ob. cit. pág. 250) e alude a que o Congresso Nacional manteve o voto do Presidente da República ao dispositivo do projeto que se transformou na lei nº 1.530, de 26 de dezembro de 1951, na parte em que estabelecia a prescrição em juízo, quando não se verificassem as causas interruptivas ou suspensivas do respectivo prazo.

No entanto, deve-se ter em vista a regra que domina por excelência o assunto: está ela inscrita no art. 162 do Código Civil, ao dispor que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

Assim, pode ser invocada inclusive na execução, se ela se torna superveniente. E, nesse sentido, já o proclamou o eminente Sr. Ministro Vilas Boas (Ac. de 27.5.58 no Rec. Ext. nº 30.990): "A execução da sentença trabalhista está, portanto sujeita a prescrição bienal."

Além disso, o ilustre juiz Pádua Chaves, que subscreve o despacho concessivo do recurso, a fls... III, afirma com suma autoridade: "A lei não distingue entre as espécies de prescrição, e o V. aresto impugnado disse não ser aplicável no direito do trabalho a prescrição intercorrente, por força de que estabelece o art. 765 da Consolidação, que atribui ao juiz a obrigação de velar pelo rápido andamento da causa."

"A prescrição pode ser arguida em qualquer momento e instância, assim na ação, assim na execução, in discriminadamente."

E alude a que a Corte Suprema tem enfrentado a questão, citando acórdão da sua E. 1ª Turma, relator o Ministro Luiz Gallotti.

A Justiça do Trabalho, ela mesma, se tem * pronunciado pela prescrição intercorrente, a exemplo do decidido no Ac. da 1ª Turma do T.S.T. proc. nº 2.914/58, D.J. 4.9.59 pág. 3.079, cujo relator, Snr. Ministro Astolfo Serra, sustentou sobre causa paralizada há mais de dez anos:

"Face ao art. 11 do C.L.T, aplica-se na * Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Não há nenhuma norma que exclua essa prescrição das relações jurídicas trabalhistas; ao revés esse princípio que se contém no aludido preceito legal, se harmoniza com o direito comum, que proclama a prescrição, quer na ação, quer na execução, quando o feito fica paralizado pelo tempo fixado * em lei para a propositura da ação, o qual ultrapassado * extingue o próprio direito".

Devo acrescentar, ainda, nesse sentido, a restos da Corte Suprema, invocado pelo Vice-Presidente Pires Chaves, onde o assunto foi exaustivamente examinado, pelos doutos votos do relator, Snr. Ministro Luiz Gallotti e dos Ministros Sampaio Costa e Macedo Ludolf (Agravo de Instrumento nº 14.744, do D.F., julgado em sessão de 7.5.1951), Ementa- verbis

verbis:

"Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela.

Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada.

Não exclui a aplicação desse princípio * no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz.

Exemplo de recurso ex-officio.

Prescrição e seu fundamento filosófico.

Invocação descartada do art. 172 nº V do Cod. Civil.

17.7.1962.

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

00512010
04370500
01774000
00000400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.177 - GUANABARA

RECORRENTE: Fábrica de Roupas Condor Ltda.

RECORRIDA: Ivonne Fernandes.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA,
Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BÉ-
ROS BARRETO), VICTOR NUNES LEAL, VILLAS BOAS, HAHNE -
MANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral